

MIRANDA
30 ANOS



Uma das alterações ao código dos contratos públicos liquida o sistema nacional de compras públicas?

Por Sandra Tavares Magalhães, Advogada da Miranda & Associados

A agregação das necessidades e a criação de catálogos telemáticos para certas categorias de bens e serviços no âmbito do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) têm um histórico de cerca de 10 anos de consolidação, também enquanto modelo de racionalização de recursos e geração de poupanças, por força do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro. O SNCP tem por objeto promover a aquisição, de forma centralizada, de bens móveis e serviços pelas entidades compradoras, integrando entidades compradoras vinculadas (administração direta do Estado e institutos públicos) e entidades compradoras voluntárias (administração autónoma e setor público empresarial). Pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, a contratação centralizada é obrigatória para as entidades compradoras vinculadas, salvo autorização prévia expressa do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedida de proposta fundamentada da entidade compradora interessada. Como esta competência se encontra delegada, a prestação da autorização cabe à ESPAP, a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública. A consequência legal da contratação de aquisições no âmbito das categorias de bens e serviços objeto de acordos-quadro celebrados pela ESPAP, em violação desta vinculação é a nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, civil e financeira, nos termos gerais de direito.

Por ser fonte de insegurança jurídica, face ao quadro que antecede, de todas as alterações introduzidas ao Código dos Contratos Públicos, para vigorar a partir de 1 de janeiro, o nosso destaque vai para o inovador artigo 256.º-A, que permite a qualquer entidade adjudicante abrangida por um sistema de compra vinculada ao abrigo de um acordo-quadro libertar-se dessa vinculação caso demonstre que, para dada aquisição de bens ou serviços, a utilização do acordo-quadro leva a um preço por unidade superior em 10% ou mais ao que por ela seja demonstrado para objeto com as mesmas características e nível de qualidade.

Cotejados os regimes, resulta evidente a referida zona de insegurança jurídica, com a qual, quer as entidades compradoras vinculadas, quer o Tribunal de Contas se vão ver confrontadas a muito curto prazo. Tudo isto torna incontornável o questionamento sobre se o artigo 256.º-A tem a pretensão de constituir norma habilitante de decisões de compra fora do SNCP sem escrutínio pela ESPAP. Se assim for, a opção legislativa pode acabar por desvirtuar o sentido do quadro legal em que assenta o SNCP. Por outro lado, teria o efeito virtuoso de forçar os concorrentes na fase dos acordos-quadro a serem mais competitivos logo nos preços que então propõem.